

# O DIREITO À CIDADE E À MORADIA NA PERSPECTIVA DA REGULARIZAÇÃO DE “FAVELAS E COMUNIDADES URBANAS”: OS DESAFIOS PARA A OCUPAÇÃO ALTO DA BOA VISTA EM APARECIDA DE GOIÂNIA, GOIÁS

THE RIGHT TO THE CITY AND HOUSING FROM THE PERSPECTIVE OF ‘FAVELAS AND URBAN COMMUNITIES’ REGULARIZATION: CHALLENGES FOR THE ALTO DA BOA VISTA OCCUPATION IN APARECIDA DE GOIÂNIA, GOIÁS

  **Silvio Romeu Leitão Pereira**  
Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil  
silvio.romeu@ufg

  **Adriano Augusto do Carmo Martins**  
Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil  
adrianoaugusto.m@gmail.com

  **Luana Miranda Esper Kallas**  
Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil  
luanakallas@ufg.br

  **Débora Ferreira da Cunha**  
Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil  
debora@ufg.br

  **Erika Cristine Kneib**  
Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil  
erikakneib@ufg.br

## Resumo

Este artigo aborda o desafio crescente do déficit habitacional e a formação de áreas urbanas informais como “favelas e comunidades urbanas”, evidenciando a distribuição desigual de moradias dignas. Esse cenário é resultado da valorização capitalista do espaço urbano, que geralmente exclui as populações de menor poder aquisitivo ao mercado regular de habitação, levando-as a buscar soluções em assentamentos informais e

refletindo desigualdades urbanas significativas. A relevância do “direito à cidade” destaca-se como uma crítica às dinâmicas espaciais que limitam o acesso à moradia formal e à participação ativa na vida urbana. Este conceito sugere uma abordagem que compreende a complexidade das dinâmicas urbanas, enfatizando a necessidade de soluções que promovam inclusão social e acesso à habitação adequada. O artigo investiga a viabilidade de regularizar a ocupação do Alto da Boa Vista em Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, um aglomerado subnormal mapeado pelo IBGE em 2019, questionando se a regularização fundiária é possível sob a legislação atual, com o objetivo de assegurar o direito à moradia digna. Utilizando uma metodologia que inclui revisão bibliográfica, análise de dados secundários sobre déficit habitacional, pesquisa documental sobre legislação urbana e habitacional, e um estudo de caso do Alto da Boa Vista, o estudo procura verificar a possibilidade de legalização da ocupação, contribuindo para a discussão sobre políticas públicas voltadas para a regularização de áreas informais e o acesso à moradia digna.

Palavras-chave: Direito à Cidade. Direito à Moradia. Aglomerados Subnormais. Regularização Fundiária. Alto da Boa Vista.

### **Abstract**

*This article addresses the growing challenge of housing deficit and the formation of informal urban areas such as “slums and urban communities,” highlighting the unequal distribution of decent housing. This scenario results from the capitalist valorization of urban space, which generally excludes lower-income populations from the regular housing market, leading them to seek solutions in informal settlements and reflecting significant urban inequalities. The relevance of the “right to the city” stands out as a critique of spatial dynamics that limit access to formal housing and active participation in urban life. This concept suggests an approach that understands the complexity of urban dynamics, emphasizing the need for solutions that promote social inclusion and access to adequate housing. The article investigates the feasibility of regularizing the occupation of Alto da Boa Vista in Aparecida de Goiânia, in the State of Goiás, a subnormal cluster mapped by the IBGE in 2019, questioning whether land regularization is possible under current legislation, with the goal of ensuring the right to decent housing. Using a methodology that includes literature review, analysis of secondary data on housing deficit, documentary research on urban and housing legislation, and a case study of Alto da Boa Vista, the study seeks to verify the possibility of legalizing the occupation, contributing to the discussion on public policies aimed at the regularization of informal areas and access to decent housing.*

*Keywords: Right to the City. Right to Housing. Subnormal Agglomerates. Land Regularization. Alto da Boa Vista.*

## Introdução

Um dos desafios mais emblemáticos evidenciados no espaço urbano é o crescente déficit habitacional e a proliferação de áreas urbanas informais, como favelas e comunidades urbanas, que evidenciam a distribuição desigual de moradias dignas. Esse quadro surge da valorização capitalista do espaço urbano, que marginaliza as populações de baixa renda do acesso formal ao mercado habitacional, forçando-as a buscar alternativas em assentamentos informais. Este panorama reflete profundas desigualdades urbanas, exacerbadas pela ausência de políticas adequadas de emprego e renda, conforme destacado por estudiosos como Harvey (2014).

O conceito de “direito à cidade”, popularizado nas discussões urbanísticas a partir da década de 1970, principalmente por meio das contribuições de Henri Lefebvre, oferece uma perspectiva crítica ao analisar o espaço urbano como um campo de disputas e transformações sociais. Lefebvre (2008) argumenta que o direito à cidade transcende os direitos convencionais, englobando a experiência plena da vida urbana, frequentemente negada pelas dinâmicas espaciais capitalistas. Esta visão é reiterada por autores como Carlos (2007) e Rolnik (2019), que criticam as práticas urbanas contemporâneas por violarem direitos fundamentais ao limitar o acesso à moradia digna e à participação cidadã na vida urbana.

Portanto, a análise do direito à cidade e à moradia urbana, especialmente no contexto de regularização de favelas e comunidades urbanas, exige uma abordagem que reconheça a complexidade das dinâmicas urbanas contemporâneas. Essa perspectiva deve ser informada tanto pelo entendimento histórico e teórico das questões habitacionais quanto pela análise crítica das políticas públicas e práticas urbanísticas atuais, buscando soluções que promovam a inclusão social, o acesso à moradia digna, e a participação ativa dos cidadãos na configuração dos espaços urbanos.

Diante disto, este artigo investiga a seguinte questão de pesquisa: a possibilidade de regularização fundiária do Alto da Boa Vista, um aglomerado subnormal identificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019 e situado em Aparecida de Goiânia, parte da Região Metropolitana de Goiânia, no Estado de Goiás, com base nos instrumentos legais vigentes. Propõe-se a hipótese de que a regularização fundiária do Alto da Boa Vista é viável sob amparo da

legislação constitucional e do Estatuto da Cidade, objetivando promover justiça social e assegurar o direito à moradia digna. Contudo, isso requer intervenções urbanísticas específicas para atender às exigências das normas infraconstitucionais. Assim, o propósito deste estudo é verificar se a ocupação do Alto da Boa Vista em Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás pode ser legalizada, garantindo o direito à moradia conforme estipulado no artigo 6º da Constituição Federal.

Para atingir o objetivo deste estudo, adotou-se uma metodologia que inclui a revisão bibliográfica sobre o assunto, análise de dados secundários relacionados ao déficit habitacional, e pesquisa documental sobre legislação pertinente à política urbana e de habitação, bem como regulamentações de regularização fundiária. Além disso, conduziu-se um estudo de caso específico da ocupação do Alto da Boa Vista, complementado pelo mapeamento do uso e ocupação do solo na região em questão. Este mapeamento foi realizado através da análise de imagens de satélite obtidas pelo *Google Earth Pro*, cobrindo o período de 2018 a 2023.

O artigo está estruturado em cinco sessões. A seção inicial oferece um debate sucinto sobre os princípios do “direito à cidade” e do “direito à moradia”, especialmente no que diz respeito à regularização de “favelas e comunidades urbanas”. Seguindo, a segunda seção fornece uma análise sobre o déficit habitacional e a realidade dos aglomerados subnormais na Região Metropolitana de Goiânia. A terceira seção traça um panorama das políticas urbanas implementadas pelo município de Aparecida de Goiânia, com uma breve descrição da localização do aglomerado subnormal do Alto da Boa Vista. A quarta seção adentra ao histórico de ocupação do Alto da Boa Vista, oferecendo algumas conjecturas que demonstram a complexidade dessa ocupação. A última seção proporciona uma caracterização urbana detalhada da ocupação, destacando aspectos que contribuem para a compreensão do tema.

## **O Direito à Cidade e à Moradia Urbana no Contexto da Regularização de “Favelas e Comunidades Urbanas”**

No contexto contemporâneo, marcado pela lógica neoliberal de produção socioespacial, a gestão urbana enfrenta desafios diversos, especialmente em grandes cidades e regiões metropolitanas. Entre esses desafios, destacam-se o crescente déficit habitacional e a formação de áreas urbanas informais, o que demonstra a distribuição desequilibrada de moradias dignas. Esse cenário origina-

se da valorização capitalista do espaço urbano, excluindo as populações de menor renda do mercado formal de habitação e impelindo-as para a formação de assentamentos informais, marcando assim o panorama urbano com desigualdades significativas (Brasil, 2007; Arantes *et al.*, 2002; Bezerra e Chaer, 2020).

A relação entre a formação de núcleos urbanos informais e o crescente déficit habitacional é central na obra de diversos autores que discutem o “direito à cidade e à moradia”. Harvey (2014) enfatiza como a falta de políticas adequadas de emprego e renda exacerba o déficit habitacional, levando as pessoas a buscarem soluções de moradia à margem dos processos formais.

O “direito à cidade” é um conceito que ganhou relevância nas discussões urbanas, ainda no início da década de 1970, influenciado por teóricos como Henri Lefebvre, que propôs a ideia da “sociedade urbana” como resultado da industrialização (Lefebvre, 1999). Nesse contexto, a cidade se torna não apenas um espaço físico, mas também um campo de lutas e transformações sociais.

Lefebvre (2008) enfatiza que o direito à cidade vai além de direitos convencionais, constituindo-se como um direito à experiência plena da vida urbana, negado reiteradamente devido às dinâmicas espaciais mencionadas. Carlos (2007) e Rolnik (2019) corroboram com a perspectiva lefebvriana, apontando como as práticas urbanas atuais violam direitos constitucionais fundamentais e direitos humanos, ao impedir o acesso à moradia digna e à participação ativa na vida urbana.

A reflexão apresentada por estes autores (Carlos, 2007; Lefebvre, 2008; Harvey, 2014; Rolnik, 2019), aborda a produção espacial na perspectiva crítica do materialismo histórico, e convergem na ideia de que o direito à moradia e à cidade está intrinsecamente ligado ao direito à vida, o que ressalta a necessidade urgente de políticas que revertam esse quadro de exclusão e desigualdade.

Para Lefebvre (2008), o conceito de direito à cidade está intimamente relacionado ao direito de participar de uma vida urbana que está em constante transformação e renovação. No contexto de moradia urbana, o autor não fala apenas do direito de ter um teto sobre a cabeça, mas enfatiza o direito dos habitantes urbanos de participarem ativamente e centralmente na criação, reconstrução e utilização do espaço urbano.

Por conseguinte, Lefebvre (2008) vê o direito à moradia urbana como parte integral do direito à cidade, que é essencialmente o direito de todos os habitantes urbanos de moldar e criar a cidade de maneira que reflita suas necessidades e desejos, promovendo uma vida urbana mais justa e igualitária, porém, não é “...reconhecido formal e praticamente, a não ser como um apêndice dos ‘direitos do homem” (Lefebvre, 2008, p.26).

Para Andrade *et al.* (2017), o direito à cidade é apresentado como um ideal utópico é uma reivindicação contra a prevalência do valor de troca e processos de dominação em detrimento do valor de uso e da apropriação espacial. Sendo assim, os núcleos urbanos informais se formam como espaços heterotópicos que emergem não somente como rupturas do sistema capitalista e da lógica neoliberal urbana, mas também através das brechas desse sistema, sugerindo a possibilidade de uma nova configuração social urbana fundamentada no direito à cidade (Andrade *et al.*, 2017).

No campo jurídico, as categorias propostas por Lefebvre sobre o direito à cidade relacionam-se a conceitos institucionais como lei, pacificação social, direitos humanos, fundamentais e interesse público, sendo que a análise acadêmica jurídica deste direito é influenciada pela função do Estado na resolução de conflitos e pela crença na capacidade institucional de promover progresso social (Schvarsberg, Silva e Pedrosa, 2019).

Schvarsberg, Silva e Pedrosa (2019), Krause e Denaldi (2022) percebem ainda que, enquanto campo científico, “o direito à cidade deve ser considerado como um direito coletivo” prioritário sobre o individual, baseando-se na capacidade de ação conjunta para remodelar o ambiente urbano, influenciar a urbanização e engajar-se plenamente com o espaço.

No entanto, no contexto brasileiro, observa-se limitação na compreensão do direito à cidade, muitas vezes restrito às condições “raras” de recursos naturais, como “água, ar e espaço”, que são percebidos como resultados de desequilíbrios no ecossistema. Isso tende a obscurecer a raiz do problema urbano, que é intrinsecamente vinculada a um modelo de crescimento econômico capitalista que negligencia as contradições fundamentais subjacentes à realidade (Carlos, 2007).

A partir da leitura lefebvriana do espaço urbano, Carlos (2020) sugere ainda a proposta conceitual que trata o direito à cidade como uma ponte entre o presente e um futuro utópico, visando transformar a vida além da simples satisfação das necessidades básicas, destacando a importância dos desejos na construção de uma nova sociedade através da reconfiguração do espaço.

Aqui considerado como um direito coletivo derivado do direito à cidade, o direito à moradia também emergiu de demandas sociais e foi formalmente reconhecido no Brasil pela Emenda Constitucional nº 26 de 2000. Este direito está profundamente ligado ao princípio da dignidade humana e é visto como um direito social fundamental, essencial para garantir a reprodução social e a qualidade de vida dos cidadãos (Borges *et al.*, 2022; CNDH, 2022).

A inserção do direito à moradia como um direito fundamental, na década de 2000, marca uma transformação significativa, posicionando a moradia não apenas como uma responsabilidade do Estado em termos de implementação de políticas públicas, mas também como um escudo contra esforços para diminuir esse direito (Borges *et al.*, 2022). Ainda assim, o panorama atual permanece desafiador no que se refere ao enfrentamento da moradia precária, especialmente no que tange à criação de estratégias legais para a regularização e urbanização de áreas informais, como parte das políticas públicas. Cenário agravado nos últimos anos por conta de crises no cenário econômico e político e principalmente pela pandemia do COVID-19 (SARS-CoV-2), evidenciada pelo aumento de aglomerados subnormais e ocupações espontâneas.

No contexto da Região Metropolitana de Goiânia, o direito à moradia e à cidade estão ligados à sua história de expansão urbana, marcada por um significativo aumento populacional entre as décadas de 1970 e 1980. Esse crescimento foi impulsionado, em parte, pelo parcelamento de terras em municípios vizinhos, iniciando por Aparecida de Goiânia (Borges *et al.*, 2022). Esse processo não só reflete as dinâmicas de desenvolvimento urbano e habitacional da região, mas também sublinha os desafios em assegurar o acesso à moradia digna frente a uma urbanização acelerada e muitas vezes desordenada.

Há um amplo consenso entre estudiosos do tema de que a regularização fundiária em regiões ocupadas por comunidades de baixa renda é essencial para democratizar o acesso à terra e garantir o direito à moradia adequada. Este processo é visto

como fundamental para promover a justiça social e o desenvolvimento urbano sustentável, assegurando aos habitantes não apenas a legalidade da posse, mas também a melhoria nas condições de vida e acesso a serviços básicos (Borges *et al.*, 2022).

Desta forma, os “Núcleos Urbanos Informais” (NUIs), terminologia utilizada na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e utilizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no estudo que mapeou quase cinco mil áreas urbanas ocupadas “com algum grau de precariedade habitacional”, podem ser conceituados como ocupações, parcelamentos ou loteamentos, em áreas urbanas, clandestinos, irregulares ou “no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização” (Krause e Denaldi, 2022).

Devido à abordagem metodológica mais abrangente adotada pelo IPEA, NUIs apresentam uma maior diversidade e quantidade de áreas em comparação com os “Aglomerados Subnormais” (AGSN) identificados em 2019 pelo IBGE (Krause e Denaldi, 2022). São 4.968 NUIs observados na pesquisa do IPEA, enquanto os AGSN são apenas 1.569 áreas mapeadas. No entanto, ambos os conceitos referem-se a áreas urbanas caracterizadas por habitações precárias e ocupação irregular de terrenos, sejam eles de propriedade pública ou privada.

A partir do Censo Demográfico de 2022, cujo os dados sobre habitação estão previstos para serem divulgados a partir de agosto de 2024, o IBGE passa a adotar o termo “Favelas e Comunidades Urbanas”, resgatando o termo usado à época do Censo de 1950 e incorporando “Comunidades Urbana”. Esta modificação representa uma adequação da abordagem urbana consoante com os princípios do direito à cidade e à moradia, bem como da função social da propriedade urbana, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Cidade de 2001, e foi acompanhada de consultas a variados segmentos da sociedade, garantindo a aderência ao “rigor técnico e à observação dos Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais” (IBGE, 2024).

Diante destas questões conceituais, a hipótese deste artigo relaciona-se com uma constatação teórica de que as “Favelas e Comunidades Urbanas” não emergem de forma aleatória, mas sim como reações ao modelo excludente de distribuição de terra urbana, impulsionado pelos principais atores do mercado imobiliário (Arantes

*et al.*, 2002; Harvey, 2014). Reações que refletem um esforço informal para mitigar o déficit habitacional, não alcançada plenamente pelas políticas habitacionais do Estado. Além disso, argumenta-se que a regularização urbana, por meio de mecanismos jurídicos e administrativos, deve ser aprimorada para proteger as comunidades em situação de vulnerabilidade habitacional, assegurando-lhes o direito à cidade e à moradia digna.

## **Déficit Habitacional e os Aglomerados Subnormais na Região Metropolitana de Goiânia**

Conforme mencionado anteriormente, o déficit habitacional brasileiro está relacionado à demanda por moradias que não é suprida de forma contundente pelo Estado e acaba refletindo principalmente as classes mais desfavorecidas (Bezerra e Chaer, 2020). Contudo, ressalta-se que no Brasil houve uma significativa oferta de moradias, no âmbito de uma política nacional de habitação promovida a partir de 2005, com reflexo para as camadas da população com menores rendimentos, especialmente no que tange ao aumento expressivo dos subsídios em financiamentos públicos destinados à habitação social. Contudo, observou-se, no período de 2017 a 2022, um declínio significativo na eficácia das políticas habitacionais, resultado de alterações na orientação política do governo federal, que adotou uma ideologia mais próxima ao neoliberalismo econômico, conforme aponta Borges, Barreira e Costa (2017).

Os dados sobre o déficit habitacional brasileiro, oferecidos pela Fundação João Pinheiro (FJP), demonstram uma queda importante da carência de habitações entre os anos de 2010 (12,1%) e 2016 (8,5%). Porém, valores de 2019 já apontavam uma estabilização da oferta, em torno de 8,4%. No estado de Goiás, após atualização dos dados pela FJP, por conta da agregação de informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC) (IBGE) e do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), o valor do déficit em 2019 é de 209.424 moradias. Para a Região Metropolitana de Goiânia são 67.894 moradias (Borges *et al.*, 2022).

Cabe mencionar que o déficit habitacional não é um fenômeno exclusivo das regiões metropolitanas ou grandes cidades, trata-se de uma manifestação evidenciada nas demais classes de tamanho de cidades, atingindo inclusive as pequenas cidades brasileiras. Isto é evidenciado na Pesquisa de Informações

Básicas Municipais de 2020 (Munic, IBGE), que demonstra que 71,6% das cidades brasileiras possuem áreas urbanas ocupadas irregularmente. A Munic 2020 aponta ainda que nas cidades com até cinco mil habitantes esse valor é de 49,7%. Essas áreas correspondem às definições de Núcleos Urbanos Informais NUIs, AGSN, e, mais recentemente, são também reconhecidas como “Favelas ou Comunidades Urbanas”.

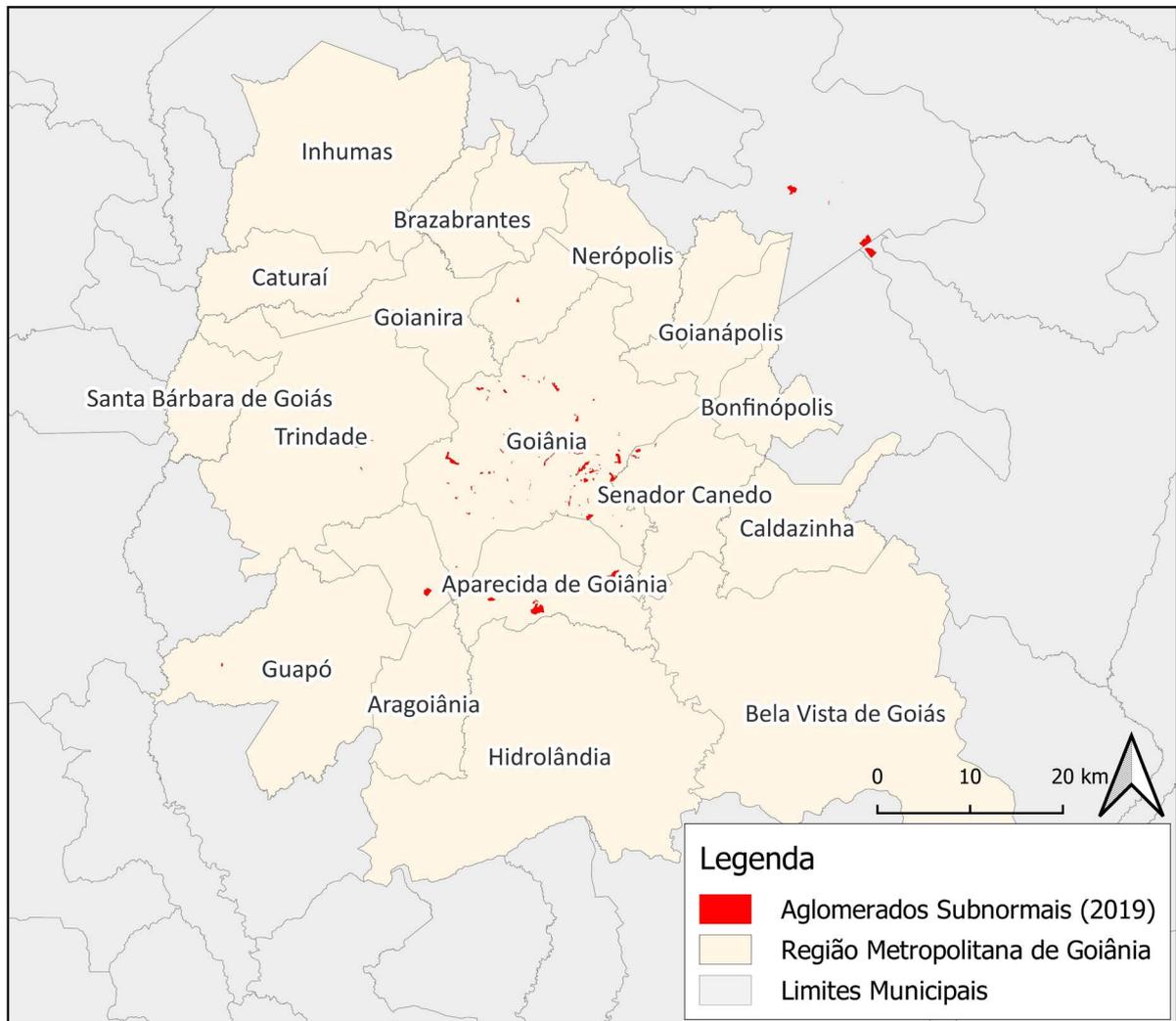
Ainda sobre o déficit habitacional da Região Metropolitana de Goiânia, as informações do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB) apresentam os valores de 156.159 famílias para todo o estado de Goiás, sendo que deste valor, 43% do déficit se concentra na região metropolitana. O município de Aparecida de Goiânia, que integra a Região Metropolitana de Goiânia, é o lugar que mais suporta o adensamento excessivo, concentrando 14,37% desse componente do déficit. (IMB, 2018 *apud* Borges *et al.*, 2022). Em 2021, estima-se um valor absoluto em torno de 34.000 moradias em déficit, este número correspondia ao total de famílias inscritas no programa de sistema habitacional da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária (Mais Goiás, 2021).

10

Como destacado anteriormente, a emergência dos assentamentos urbanos informais é interpretada como um indicativo do déficit habitacional existente. A realização de levantamentos pelo IBGE sobre Aglomerados Subnormais entre 2010 e 2019, período anterior à atualização da terminologia para “Favelas e Comunidades Urbanas”, evidencia um aumento notável no número dessas áreas na Região Metropolitana de Goiânia: de 7 localidades identificadas em 2010, o número saltou para 113 em 2019 (IBGE, 2010; 2019) (Figura 1).

É importante notar que, em 2010, a metodologia empregada pelo IBGE para identificar Aglomerados Subnormais focava exclusivamente em assentamentos urbanos informais contendo mais de 51 unidades habitacionais. Este critério foi removido no levantamento realizado em 2019. Mesmo após ajustar os dados para permitir uma comparação justa, excluindo os Aglomerados Subnormais com menos de 51 moradias - contabilizando 77 AGSN em 2019 -, observa-se ainda um crescimento notável, alcançando um aumento de 900%. Dos 113 AGSN identificados pelo IBGE em 2019, 5 estão localizados no município de Aparecida de Goiânia, agrupados em três regiões diferentes (Alto da Boa Vista; Setor dos Estados e Virgínia Parque; Setor Continental e Terra do Sol).

**Figura 1** - Distribuição dos Aglomerados Subnormais de 2019 na Região Metropolitana de Goiânia.



Fonte: Dados Geoespaciais, IBGE, 2023; elaborado por Silvio Pereira.

O AGSN Alto da Boa Vista apresenta peculiaridades representativas que podem contribuir para o entendimento dos aspectos fundamentais de um núcleo urbano informal, além de uma condição significativa: sua origem data do final de 2018, e ele se desenvolveu nos anos subsequentes, enfrentando os desafios deflagrados pela pandemia de COVID-19. Por estas razões, foi escolhido como foco deste artigo.

## Política Urbana Municipal de Aparecida de Goiânia e Localização do AGSN Alto da Boa Vista

Aparecida de Goiânia, que possui 527.550 habitantes, segundo o Censo Demográfico de 2022, área de 280 quilômetros quadrados e está situada ao sudoeste da capital estadual e integrada espacialmente ao tecido urbano de Goiânia, através do fenômeno de conurbação, elaborou seu primeiro Plano Diretor Municipal em 2002, instituído pela Lei Complementar nº 4, de 30 de janeiro de 2002 (Aparecida de Goiânia, 2002), logo após a entrada em vigor do Estatuto da Cidade. Desde então, outras legislações relevantes foram promulgadas com o objetivo de abordar questões de planejamento urbano, com especial atenção à habitação social e à regularização fundiária.

Atualmente, a cidade representa a segunda maior concentração urbana do estado, tendo experimentado, no início da década de 1970, um rápido e desorganizado processo de ocupação e loteamento do solo, fenômeno impulsionado pela implementação de políticas urbanísticas mais restritivas em Goiânia (Borges *et al.*, 2022). Os impactos da especulação imobiliária tornaram-se claros ao constatar que, no início da década de 2000, os terrenos vazios representavam 68% do total de lotes, revelando não apenas a extensão dos espaços urbanos não ocupados, mas também a existência de significativos desafios nas esferas social, ambiental, econômica e de gestão (Souza e Fratari, 2009).

No texto referente ao plano diretor, já em 2002, pode ser observada a preocupação com a ordenação e organização do território, buscando não somente a inserção dos ocupantes nas áreas apropriadas, como também adotar estratégias para o desenvolvimento das regiões, levando a preparação e prospecção do que venha ocorrer no território municipal (Aparecida de Goiânia, 2002; Souza e Fratari, 2009).

Evidencia-se um esforço importante de Aparecida de Goiânia para inovar na política pública municipal voltada à produção habitacional, através da criação do “Banco de Lotes” (conforme artigo 7, em Aparecida de Goiânia, 2002). Esse mecanismo visava estabelecer um estoque de propriedades territoriais sob a gestão do poder público, destinado a impulsionar a política de habitação, alinhada ao planejamento da ocupação e ao uso do território urbano. O objetivo é facilitar o realojamento de ocupações registradas tanto em áreas definidas à época como “impróprias para ocupação ou não prioritárias para investimentos públicos”, direcionando-as para as áreas definidas como “prioritárias de ocupação ou prioritárias para investimentos públicos”. Além disso, visava ainda apoiar a instalação de infraestruturas públicas de serviços sociais em regiões de alta densidade populacional e demanda

(Aparecida de Goiânia, 2002). Este mecanismo, por razões anteriormente discutidas relacionadas aos interesses definidos pelo modelo capitalista de produção espacial (Brasil, 2007; Arantes *et al.*, 2002; Bezerra e Chaer, 2020), não foi implementado.

Mais adiante, em 2007, uma nova lei surge para regularizar assentamentos precários de população de baixa renda, cuja ocupação indique irreversibilidade. Esta lei representou um marco legal para a regularização das áreas ocupadas e habitações existentes, até o dia 31 de dezembro de 2007. Trata-se da Lei Municipal nº 2.707, de 18 de dezembro de 2007, que versou sobre as “Áreas de Especial Interesse Social” e criação do “Plano Habitacional de Interesse Social”, que compreendia o Programa de Regularização Fundiária, “fixando normas para propiciar às famílias, com menor poder aquisitivo, acesso à terra urbanizada e à moradia digna” (Aparecida de Goiânia, 2007).

A Lei Municipal nº 2.707, de 18 de dezembro de 2007, foi promulgada com o objetivo de regularizar assentamentos precários habitados por populações de baixa renda, em situações consideradas irreversíveis de ocupação. Essa lei, um marco legal significativo, focou na regularização de áreas ocupadas e das habitações existentes até 31 de dezembro de 2007. Esta lei abordou as “Áreas de Especial Interesse Social” e instituiu o “Plano Habitacional de Interesse Social”, e ainda incluiu o “Programa de Regularização Fundiária” para o município, estabelecendo diretrizes para facilitar o acesso das famílias de menor renda a terrenos urbanizados e moradia adequada (Aparecida de Goiânia, 2007).

O Plano Diretor Municipal vigente em Aparecida de Goiânia, estabelecido pela Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, eliminou o mecanismo do “Banco de Lotes”. Contudo, observa-se que as questões de regularização fundiária permaneceram como uma prioridade, resultando na definição de critérios mais específicos para a avaliação de potenciais regularizações fundiárias. Isso proporciona uma maior clareza nos procedimentos a serem seguidos para futuras ações de regularização (Aparecida de Goiânia, 2016).

No ano de 2018, a Lei Complementar nº 152, de 09 de outubro de 2018, surge no âmbito do programa nacional de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e “institui os instrumentos de controle de uso e ocupação do solo”, definindo as “Zonas Especiais” do Município de Aparecida de Goiânia, dentre elas a “Zona Especial de Interesse Social” (ZEIS), destinado a áreas para a produção e desenvolvimento

de habitações de interesse social, com seus respectivos critérios (Aparecida de Goiânia, 2018).

O avanço e aprimoramento da política habitacional de Aparecida de Goiânia voltada ao suporte para as famílias de baixa renda e indivíduos em condições de vulnerabilidade social fica evidente com a instituição da Lei Municipal nº 3.463, de 21 de março de 2019. Esta lei cria a Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária Urbana (PMHRF), com o objetivo de assegurar o direito à terra e à moradia digna para esses segmentos da população. Para a implementação da PMHRF, o município formaliza a “prioridade para as famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, ou estejam em situação de rua; famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovada por autodeclaração; famílias de que façam parte pessoas com deficiência ou doença grave, comprovada com a apresentação de laudo médico e pessoas idosas. É garantido o direito social de habitação também às famílias constituídas por casais homoafetivos” (Aparecida de Goiânia, 2019).

Apesar do notável papel desempenhado pelo poder público municipal de Aparecida de Goiânia na implementação de políticas sociais direcionadas à habitação e à regularização fundiária, persistem obstáculos que dificultam a regularização do Aglomerado Subnormal Alto da Boa Vista, de forma a cumprir os princípios do direito à cidade e à moradia urbana, previamente citados. Um desses desafios é a localização da ocupação em área rural, cenário no qual os instrumentos da política urbana enfrentam limitações de aplicabilidade.

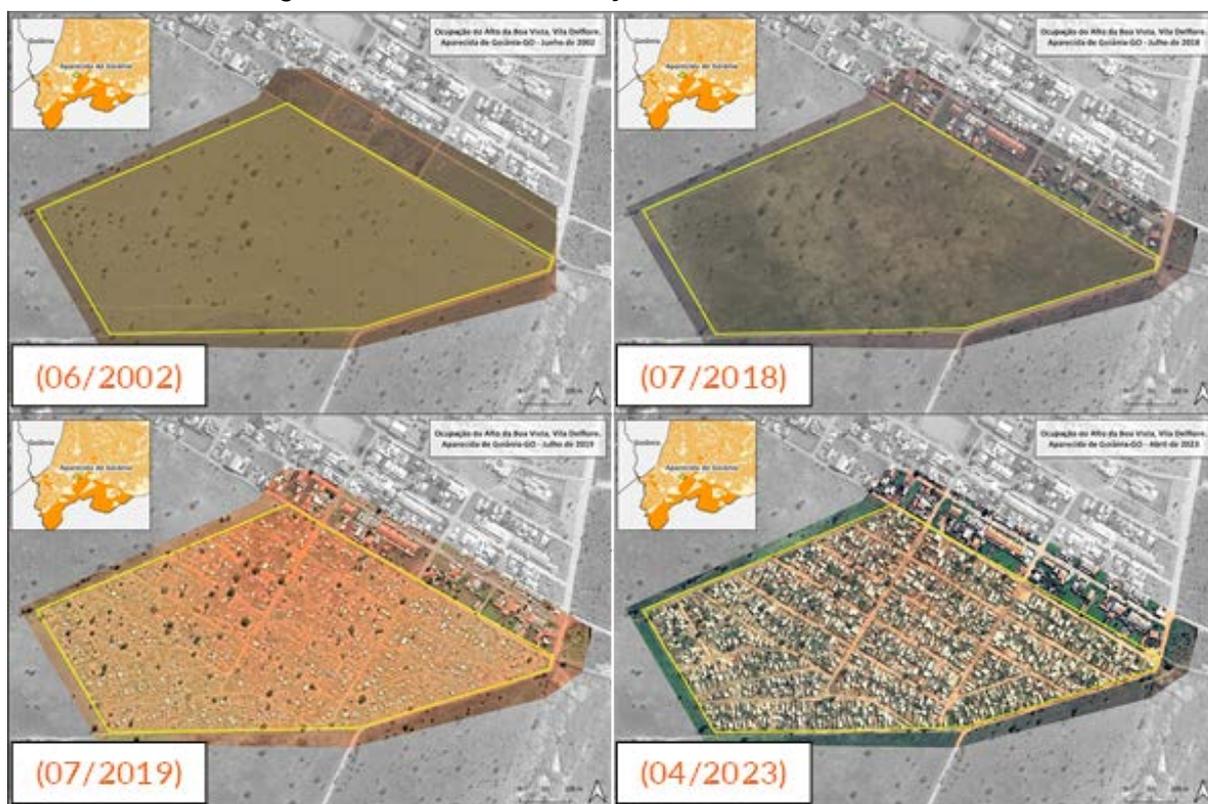
## **Histórico de Ocupação e Cenários para o AGSN Alto da Boa Vista**

A ocupação do Alto da Boa Vista teve início em meados de 2018 e está situada ao sudoeste do município de Aparecida de Goiânia, numa área adjacente e externa ao limite urbano definido pelo Plano Diretor Municipal de 2016 (Aparecida de Goiânia, 2016). Esta região é identificada por especialistas em urbanismo como uma zona de expansão urbana. O espaço ocupado é caracterizado como um terreno rural, e a pesquisa atual indica que não houve qualquer uso deste terreno entre os anos de 2002 e 2018, conforme evidenciado pelas imagens aéreas apresentadas na Figura 2. Tal observação aponta para uma falha no cumprimento da função social

da propriedade, mesmo em contexto rural, ou a inobservância do titular da área à necessidade de se antever à pressão imobiliária e à expansão urbana da cidade.

Esta constatação sugere uma negligência quanto à função social da propriedade, inclusive em ambiente rural, ou a uma inobservância do poder público municipal e do proprietário do terreno em antecipar-se às dinâmicas da pressão imobiliária e ao crescimento urbano do município, no aspecto de propor o parcelamento urbano, ou ainda meramente o proposital uso para fins de especulação econômica do valor da terra.

**Figura 2** – Histórico de Formação do AGSN Alto da Boa Vista



Fonte: Imagens extraídas do *Google Earth Pro*, 2023; elaborado por Silvio Pereira.

Em reação à ocupação, o proprietário do terreno iniciou um processo judicial no Tribunal de Justiça de Goiás, buscando a reintegração de posse através do processo nº 5504038-24.2018.8.09.0011, no qual foi concedida uma medida liminar em desfavor das famílias assentadas, em meados de 2019 (com decisão confirmada em 29 de janeiro de 2020). Neste contexto, destaca-se a relevância da mobilização dos representantes das famílias ocupadas, em conjunto com movimentos organizados em prol da moradia em Goiás, além do apoio da Comissão de Habitação, Reforma

Agrária e Urbana da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. A relevância dessa comissão fica clara pelo fato de terem promovido, em setembro de 2019, uma audiência pública dedicada exclusivamente à discussão da situação da ocupação do Alto da Boa Vista.

Diante deste conflito, as famílias enfrentam a angústia constante de receber uma ordem de despejo a qualquer instante. Além disso, precisaram lidar com os diversos desafios provocados pelas transformações sociais decorrentes do ápice da pandemia de COVID-19, agravados pela carência de infraestrutura urbana (Costa, 2020; Jornalistas Livres, 2021; Cappelleso, 2023; Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2019a e 2019b). A reintegração de posse somente não foi efetivada na época devido a atuação da Defensoria Pública de Goiás, e por influência da “Campanha Despejo Zero”, criada em julho de 2020 e que se constitui atualmente como “um dos principais agentes contra os despejos e possui apoio internacional da Relatoria pelo Direito à Moradia da Organização das Nações Unidas (ONU)” (Moraes; De Araújo; Garbelim, 2022).

Destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que, considerando os apelos de movimentos de moradia e parlamentares, confirmou a legalidade da Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021. Esta legislação suspendeu os despejos durante a pandemia e foi estendida em três ocasiões: inicialmente válida até 30 de março de 2022, depois até 30 de junho de 2022, e finalmente até 31 de outubro de 2022).

Em junho de 2022, foi promovida uma audiência pública, na Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, voltada a regularização fundiária do AGSN Alto da Boa Vista, o que demonstrou também o engajamento do poder legislativo local na busca por uma solução para o impasse.

Recentemente, a comunidade do AGSN Alto da Boa Vista foi contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) do governo federal, no entanto não está assegurada a regularização fundiária das famílias no atual local de ocupação. E as unidades residenciais estão previstas apenas para as famílias “inscritas no Cadastro Único e habilitadas nos critérios do programa Minha Casa Minha Vida. A escolha das propostas foi oficializada pela Portaria MCID Nº 1.482, de 21 de novembro de 2023, do Ministério das Cidades” (Gonçalves, 2023).

## Caracterização Urbana do AGSN do Alto da Boa Vista

Os assentamentos urbanos, incluindo favelas e loteamentos irregulares, podem ser diferenciados com base em uma variedade de critérios, tais como a configuração do tecido urbano, o tipo de intervenção planejada e a localização geográfica dentro de uma região ou cidade específica. As estratégias de urbanização ou regularização precisam ser cuidadosamente ajustadas às características destes núcleos urbanos. Uma análise detalhada desses assentamentos pode revelar se a ocupação tem potencial para ser consolidada, bem como orientar a definição de parâmetros e estratégias específicas para os projetos de intervenção (Krause e Denaldi, 2022).

Nesse contexto, o AGSN Alto da Boa Vista pode ser caracterizado levando em conta as propriedades comuns aos aglomerados subnormais em ambientes urbanos do Brasil. No entanto, ele também exhibe particularidades únicas que serão examinadas, focando na estrutura do tecido urbano, na infraestrutura disponível e nas diversas tipologias urbanas presentes.

17

Sobre o processo de formação e crescimento, verificou-se na pesquisa que AGSN Alto da Boa Vista originou-se de ocupações espontâneas, caracterizadas pela apropriação de terras não edificadas, de maneira irregular. Seu crescimento foi impulsionado pela falta de acessibilidade a moradias formais e acessíveis, refletindo um processo espontâneo e não planejado pelas famílias. Embora a ocupação seja um processo espontâneo, é importante destacar que essa dinâmica de apropriação irregular de terras, de certa forma, beneficia os agentes atuantes no mercado imobiliário, levantando questionamentos sobre a convergência, integração, planejamento e articulação das estratégias adotadas pelos produtores do espaço urbano em Goiânia (Arantes *et al.*, 2002; Harvey, 2014; Brito, Barreira e Kneib, 2021).

Em relação ao tecido urbano, notou-se que o assentamento em questão apresenta características que lembram uma organização planejada, evidenciada pela regularidade observada no traçado das vias e na disposição das quadras. Isso contrasta com o padrão comum em ocupações espontâneas, que tendem a exibir um arranjo irregular e orgânico, moldando-se às condições topográficas e respondendo às necessidades imediatas dos moradores.

A infraestrutura básica, como saneamento, abastecimento de água, e eletricidade, atualmente é suprida pelas empresas operadoras formais. No entanto, esta realidade foi diferente no início da ocupação, época importante no enfrentamento da COVID-19. As ruas não possuem pavimentação, mas a iluminação pública está disponível.

Acerca das tipologias urbanas, as habitações são tipicamente autoconstruídas, variando em qualidade e materiais de construção. Elas refletem a diversidade de recursos e habilidades dos moradores, resultando em uma ampla gama de tipologias habitacionais, desde construções precárias até estruturas mais consolidadas. Durante o processo de ocupação, não houve planejamento para a inclusão de áreas verdes, e a área agora se encontra completamente consolidada. O mapeamento realizado para o presente artigo, com o uso de imagens de satélite de março de 2023, mostra um total de 727 unidades de uso residencial, além de 26 unidades destinadas a usos diversos ou mistos, conforme pode ser observado na Figura 3.

**Figura 3** - Uso e Ocupação do Solo no AGSN Alto da Boa Vista.



Fonte: Imagens extraídas do *Google Earth Pro*, 2023; elaborado por Silvio Pereira.

Quanto ao setor comercial e de serviços no AGSN, ele é caracterizado por sua natureza predominantemente informal, com pequenos negócios operados pelos residentes que procuram suprir as necessidades fundamentais da comunidade. Entre esses, destacam-se as mercearias e os pequenos estabelecimentos de alimentação.

Conforme demonstrado a partir da visão de diversos estudiosos da temática urbana e habitacional no Brasil, o permanente aumento da irregularidade urbana é resultado de um processo de urbanização que exclui, mantendo muitas das características da sociedade patrimonialista e clientelista próprias do Brasil (Arantes *et al.*, 2002; Bezerra e Chaer, 2020). As consequências deste modelo são diversas e sempre afetam as camadas sociais mais desfavorecidas.

Ressalta-se que as legislações e os instrumentos de política urbana foram elaborados empregando os fundamentos do direito à cidade e à moradia digna, porém essas formulações conceituais ainda não foram empregadas em caráter prático, como pode ser evidenciado pela dificuldade na implementação de políticas de Estado, com a finalidade de alcançar erradicação da pobreza urbana. No que concerne à legalização de terras, esses programas devem visar não somente a garantia da segurança de posse para os ocupantes, mas, acima de tudo, promover a integração socioespacial dos assentamentos informais. Adicionalmente, é essencial que os programas de regularização sejam desenvolvidos em harmonia com outras estratégias socioeconômicas e político-institucionais direcionadas especificamente para a erradicação da pobreza, enfatizando particularmente a geração de emprego e renda (Brasil, 2007).

## Conclusão

A investigação sobre a regularização de favelas e comunidades urbanas, com foco no Alto da Boa Vista em Aparecida de Goiânia, revela desafios significativos e oportunidades no âmbito do direito à cidade e à moradia digna. Este estudo ressalta a necessidade de soluções que superem a simples legalização da terra, abordando a integração socioespacial das comunidades marginalizadas em conformidade com políticas habitacionais inclusivas. Observa-se assim, a possibilidade de Regularização fundiária do Alto da Boa Vista a partir do emprego do conceito de “direito à cidade”, assim como dos instrumentos e elementos constantes nas leis

investigadas, o que elucida não somente um caminho para a justiça social, mas também um modelo para outras comunidades em condições similares.

No entanto, a aplicação prática das normativas e dos instrumentos legais para a efetivação do direito à cidade e à moradia digna revela-se um complexo desafio, por conta das dinâmicas do mercado imobiliário e das práticas urbanísticas que perpetuam a exclusão social. A necessidade de intervenções urbanísticas que atendam aos requisitos legais e promovam a inclusão demonstra a complexidade do processo de regularização e a importância de abordagens multidisciplinares que contemplem as dimensões sociais, econômicas e políticas.

Finalmente, a pesquisa evidenciou a necessidade de uma perspectiva ampliada para tratar da questão habitacional, que vá além da regularização fundiária, envolvendo estratégias para a promoção de emprego e renda, bem como o desenvolvimento sustentável das áreas urbanas. O compromisso com a implementação de políticas públicas efetivas, que garantam o direito à moradia digna e à participação ativa na vida urbana, é fundamental para a construção de cidades mais justas e inclusivas.

20

## Referências

ANDRADE, L. F. S.; PAIVA, A. L.; MAFRA, F. L. N.; OLIVEIRA, M. L. S.; GARCIA, A. S. **Direito à cidade: um grito e uma demanda para as políticas micro e macroterritorial / Right to the city: a cry and a demand for micro and macro territorial policies.** Revista de Direito da Cidade, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 1002–1021, 2017. DOI: 10.12957/rdc.2017.27824. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/27824>. Acesso em: 26 nov. 2023.

APARECIDA DE GOIÂNIA (GO). Lei Complementar nº 162, de 14 de junho de 2019. **Autoriza a desafetação de áreas públicas inservíveis do Município de Aparecida de Goiânia e dispõe sobre regularização e alienação destas áreas e dá outras providências.** Aparecida de Goiânia, GO, 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Municipal 3.463, de 21 de março de 2019. **Institui a Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, e dá outras providências.** Aparecida de Goiânia, GO, 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 152, de 09 de outubro de 2018. **Institui os instrumentos de controle de uso e ocupação do solo do Município de Aparecida de Goiânia.** Aparecida de Goiânia, GO, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016. **Institui o Plano Diretor e estabelece princípios, políticas, estratégias e instrumentos para o desenvolvimento municipal...** Aparecida de Goiânia, GO, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Municipal nº 2.707, de 18 de dezembro de 2007. **Institui as Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, bem como as normas para regularização fundiária...** Aparecida de Goiânia, GO, 2007.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 4, de 30 de janeiro de 2002. **Dispõe sobre o planejamento municipal sustentável, sobre o plano diretor do município de Aparecida de Goiânia e da outras providências.** Aparecida de Goiânia, GO, 2002.

ARANTES, O; VAINER, C; MARICATO, E. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos.** Petrópolis: Vozes, 2002. 192 p.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. **Relatório de Reunião Técnica - Audiência Pública para negociação da situação dos moradores do Assentamento Alto da Boa Vista.** 2019a.

Disponível em: <https://saba.al.go.leg.br/v1/view/publico/public/wZ7Sd3WfMEIltRXrdLin8qMTvI4Ia0LwyJ99zELnmg8=?t=1687061419>. Acesso em: 27 nov. 2023.

21

\_\_\_\_\_. **Relatório de Audiência Pública - Direito à Moradia Digna: A realidade do Assentamento Alto da Boa Vista, Aparecida de Goiânia-GO.** 2019b. Disponível em: <https://saba.al.go.leg.br/v1/view/publico/public/wZ7Sd3WfMEIltRXrdLin8qyu-sULvqwd4kPYfH0aAGI=?t=1698863142>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BARREIRA, C. C. M. A.; HADDAD M. B.; MOYSÉS, A. **Reforma Urbana e Direito à Cidade: Goiânia.** Goiânia [recurso eletrônico] / organização Celene Cunha Monteiro [et al.]. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital, 2022. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2023/01/Reforma-Urbana-e-Direito-a-Cidade\\_GOIANIA-v1.pdf](https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2023/01/Reforma-Urbana-e-Direito-a-Cidade_GOIANIA-v1.pdf). Acesso em: 26 nov. 2023.

BEZERRA, M. C. L; CHAER, T. M. S. **O que avançou na regularização fundiária urbana: conceitos, marco legal, metodologia e prática.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020. 220 p.

BORGES, E. de M.; BARREIRA, C. C. M.; DA COSTA, E. P. V. S. M.. **Habitação social e desenvolvimento urbano sustentável: o caso da Região Metropolitana de Goiânia / Social housing and sustainable urban development: the case of Goiânia Metropolitan Region.** Geo UERJ, [S. I.], n. 30, p. 122-144, 2017. DOI: 10.12957/geouerj.2017.28323. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/geouerj/article/view/28323>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BORGES, E. de M; DA CUNHA, D. F; DE SOUZA, D. M. B; MORAES, L. M. Precariedade da moradia e ocupações espontâneas na Metrôpole Goiânia: Subsídios para a construção de uma agenda de reforma urbana inclusiva. In: BARREIRA, C. C. M. A; HADDAD M. B; MOYSÉS, A. **Reforma Urbana e Direito à Cidade: Goiânia**. Goiânia [recurso eletrônico] / organização Celene Cunha Monteiro [et al.]. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital, 2022. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2023/01/Reforma-Urbana-e-Direito-a-Cidade\\_GOIANIA-v1.pdf](https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2023/01/Reforma-Urbana-e-Direito-a-Cidade_GOIANIA-v1.pdf). Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Regularização fundiária plena: referências conceituais**. Ministério das Cidades, Secretaria Nacional de Habitação e Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos. Brasília, 2007. 304 p.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária**. Brasília, DF. 2017.

BRASIL. lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Brasília, DF. 2001.

BRITO, L. C; BARREIRA, C. C. M. A; KNEIB, E. C. **Produção habitacional e espraiamento urbano na região metropolitana de Goiânia-GO**. Anais do XIV ENANPEGE. Campina Grande: Realize Editora, 2021. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/78152>. Acesso em: 23 nov. 2023.

CAPPELLESSO, F. **Número de pessoas sem teto aumentou em Aparecida de Goiânia**. Diário de Aparecida. Aparecida de Goiânia. 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.diariodeaparecida.com.br/2023/03/31/numero-de-pessoas-sem-teto-aumentou-em-aparecida-de-goiania/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CARLOS, A. F. A. **O lugar no/do mundo**. São Paulo: FFLCH, 2007, 85p.

CARLOS, A. F. A; RIZEK, C. S. **Direito à cidade e direito à vida : perspectivas críticas sobre o urbano na contemporaneidade**. Universidade de São Paulo. Instituto de Estudos Avançados, 2022. DOI: <https://doi.org/10.11606/9786587773377>. Disponível em: [www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/893](http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/893). Acesso em 26 novembro. 2023.

\_\_\_\_\_. **Henri Lefebvre: o espaço, a cidade e o “direto à cidade”** / Henri Lefebvre: the “direct to the city” as a utopian horizon. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 348–369, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/48199>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório da missão à goiânia sobre o direito à moradia e ao território**. Brasília: CNDH, 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-da-missao-a-goiania-sobre-o-direito-a-moradia-e-ao-territorio>. Acesso em: 26 nov. 2023.

COSTA, F. **Alto da Boa Vista: ocupação que é comunidade**. Mais Goiás. Goiânia-GO. 02 mar. 2020. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/cidades/alto-da-boa-vista-ocupacao-que-e-comunidade/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

GONÇALVES, R. **Aparecida de Goiânia terá 1,4 mil moradias do Minha Casa Minha Vida**. Transmissão Política: site da internet. 27 dez. 2023. Disponível em: <https://transmissaopolitica.com.br/cidades/2023/12/27/aparecida-de-goiania-tera-14-mil-moradias-do-minha-casa-minha-vida/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

HARVEY, D. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. Tradução Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014. 294 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sobre a mudança de aglomerados subnormais para favelas e comunidades urbanas**. Nota Metodológica nº 01. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. 79 p.

JORNALISTAS LIVRES. **Ocupação do Alto da Boa Vista inicia campanha de solidariedade em defesa do direito à moradia**. 13 ago. 2021. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/incerteza-sobre-futuro-faz-com-que-a-ocupacao-do-alto-da-boa-vista-inicie-campanha-de-solidariedade/>. Acesso em 26 nov. 2023.

KRAUSE, C; DENALDI, R. **Núcleos urbanos informais: abordagens territoriais da irregularidade fundiária e da precariedade habitacional**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11549>. Acesso em 12 nov. 2023.

LEFEBVRE, H. **A revolução urbana**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1999. 178 p.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. 5 ed. São Paulo: Ed. Centauro, 2008.

MAIS GOIÁS. **Déficit habitacional em Aparecida chega a 34 mil famílias**. Mais Goiás. Goiânia. 07 de jun, 2021. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/cidades/deficit-habitacional-em-aparecida-chega-a-34-mil-familias/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

MORAES, L. M; DE ARAÚJO, E. V. P; GARBELIM, M. S. A atuação em tempos de crises e pandemia dos movimentos por direito à moradia na Região Metropolitana de Goiânia. In: BARREIRA, C. C. M. A; HADDAD M. B; MOYSÉS, A. **Reforma Urbana e Direito à Cidade: Goiânia**. Goiânia [recurso eletrônico] / organização Celene Cunha Monteiro [et al.]. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital, 2022. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2023/01/Reforma-Urbana-e-Direito-a-Cidade\\_GOIANIA-v1.pdf](https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2023/01/Reforma-Urbana-e-Direito-a-Cidade_GOIANIA-v1.pdf). Acesso em: 26 nov. 2023.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos Lugares: A Colonização da Terra e da Moradia na Era das Finanças**. São Paulo: Editora Boitempo; 2ª edição, 2019. 424 p.

SCHVARSBURG, B; SILVA, C. M D.; PEDROSA, F. O Direito urbanístico achado nas ruas brasileiras. in: SOUZA JUNIOR, J. G et al. **O direito achado na rua: introdução crítica ao direito urbanístico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019. 496 p. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/view/17/201/877>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SOUZA, D. B.; FRATARI, N. F. **Estudo de caso: Plano Diretor de Aparecida de Goiânia**. Goiânia: 2009. Disponível em: [https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/RedeAvaliacao/Goias\\_EstudoGO.pdf](https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/RedeAvaliacao/Goias_EstudoGO.pdf). Acesso em: 26 nov. 2023.

## NOTA

### *Publisher*

Universidade Federal de Goiás. Programa de Pós-graduação em Projeto e Cidade. Publicação no Portal de Periódicos UFG.

As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

RECEBIDO EM: 30/11/2023

APROVADO EM: 03/04/2024

PUBLICADO EM: 30/04/2024